

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- declarar nulos os artigos 1.º, 3.º e 5.º da decisão impugnada, na medida em que se referem à Dimon Inc.;
- subsidiariamente, reduzir o montante da coima aplicada à Agroexpansión S.A. e, solidariamente, à Dimon Inc.;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas do processo.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente contesta a decisão da Comissão de 20 de Outubro de 2004 tomada num processo de aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE (processo COMP/C.38.238/B.2 – sector espanhol do tabaco em rama). A recorrente alega que não devia ser destinatária dessa decisão.

A recorrente alega, em apoio do seu recurso, a violação do artigo 81.º, n.º 1, CE, do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003<sup>(1)</sup> e do princípio da proporcionalidade. Segundo a recorrente, a Comissão incorreu num manifesto erro ao considerar que a recorrente exercia uma influência decisiva sobre a Agroexpansión durante o período da verificação da infracção e por isso aplicou, incorrectamente, a decisão à recorrente, tendo excedido o limite máximo do montante da coima que pode aplicar à Agroexpansión, uma vez que no cálculo do montante máximo da coima teve em conta o volume de negócios do grupo Dimon.

A recorrente alega ainda a violação dos princípios da proporcionalidade e da responsabilidade, na medida em que foi considerada responsável por um acordo entre empresas a longo prazo, único e complexo, celebrado pela Agroexpansión e de que a recorrente não teve conhecimento.

A recorrente alega igualmente a violação do princípio da proporcionalidade e da responsabilidade e do artigo 23.º, n.º 2 do Regulamento n.º 1/2003. Segundo a recorrente, ela não devia ter sido considerada responsável pela infracção que se verificou antes de a Agroexpansión integrar o grupo Dimon.

Por último, a recorrente alega a violação do princípio da confiança legítima relativamente à aplicação de uma circunstância atenuante, nos termos do n.º 3 das Orientações da

Comissão de 1998<sup>(2)</sup>, que consiste em pôr termo à infracção logo que a Comissão inicia a sua investigação.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

<sup>(2)</sup> Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º, do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA (JO C 9, p. 3).

### **Recurso interposto em 31 de Janeiro de 2005 por Rhiannon Williams contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-42/05)**

(2005/C 93/65)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 31 de Janeiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso interposto por Rhiannon Williams, residente em Bruxelas (Bélgica), representado por S. Crosby e C. Bryant, Solicitors.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 19 de Novembro de 2004, de negar o acesso a documentos que, embora não identificados nessa decisão, deve presumir-se existem;
- anular a decisão da Comissão, de 19 de Novembro de 2004, de negar o acesso a todos e qualquer um dos documentos 9, 16, 17, 27, 29, 32, 33, 34 e 46, tal como estão identificados nessa decisão;
- condenar a recorrida nas despesas do recorrente.

#### *Fundamentos e principais argumentos:*

O recorrente é doutorado em investigação e está a realizar um projecto sobre o impacto ambiental da globalização na Comunidade, bem como sobre o direito e a política da cooperação para o desenvolvimento. Para o efeito, o recorrente tem solicitado o acesso a documentos a fim de apreciar o enquadramento da recente legislação sobre os organismos geneticamente modificados (OGM). Na sequência desses pedidos, o acesso aos documentos só parcialmente tem sido facultado.

Como fundamento do recurso, o recorrente invoca a violação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001<sup>(1)</sup> e a violação do dever de fundamentar nos termos do artigo 253.º CE. Segundo ele, a Comissão tem respondido de forma incompleta aos seus pedidos de acesso e não identificou todos os documentos incluídos no âmbito desses mesmos pedidos. O recorrente alega que existem outros documentos cujo acesso foi recusado sem ter sido dada qualquer explicação e sem terem sido invocadas quaisquer excepções para o efeito.

Alega ainda que a Comissão cometeu um erro de direito e aplicou incorrectamente a excepção dos artigos 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, e 4.º, n.º 1, alínea a), terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001. O recorrente sustenta, além disso, que a Comissão não fundamentou a conclusão, errada, segundo a qual a divulgação pretendida iria prejudicar seriamente o processo decisório, não existe um interesse público superior nessa divulgação e a divulgação dos documentos em causa enfraqueceria a posição da Comissão perante o grupo especial da OMC relativo ao para a aprovação e comercialização dos produtos biotecnológicos.

Por último, o recorrente também invoca uma violação do princípio da proporcionalidade e do dever de fundamentar, no que respeita à decisão de acesso parcial aos documentos.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1049/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L145, p. 43).

**Recurso interposto em 31 de Janeiro de 2005 por Micronas GmbH contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno**

**(Processo T-45/05)**

(2005/C 93/66)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 31 de Janeiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso

contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por Micronas GmbH, Freiburg im Breisgau (Alemanha), representada por G. Herr, advogado.

A recorrente concluiu pedindo que o Tribunal se digno:

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso, de 12 de Novembro de 2004 – R 366/2004-2 – 3D-Panorama, na medida em que foi recusada o pedido de registo de uma marca comunitária «3D-Panorama» para os produtos da Classe 9 «circuitos electrónicos, circuitos integrados, especialmente Chips semicondutores»;
- condenar o recorrido nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Requerente da marca comunitária:	A recorrente
Marca comunitária em causa:	A marca nominativa «3D-Panorama», para os produtos da Classe 9 (aparelhos da electrónica recreativa, especialmente aparelhos televisivos, gravadores vídeo, receptores radiofónicos, circuitos electrónicos, circuitos integrados, especialmente chips semicondutores, software) – Pedido n.º 2871218.
Decisão do examinador:	Recusa do pedido de registo para todos os produtos pedidos
Decisão da Câmara de Recurso:	Negado provimento ao recurso da recorrente
Fundamentos invocados:	Com a decisão impugnada foram violados os artigos 7.º, n.º 1, alínea b) e c) do Regulamento n.º 40/94, porque a combinação das palavras 3D-Panorama para os produtos «circuitos electrónicos, circuitos integrados, especialmente chips semicondutores» não é nem exclusivamente descritiva, nem lhe falta o carácter distintivo.